

A MEDIAÇÃO VISTA A PARTIR DA LEI N.º 13.140/15 E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

**FONSECA, Bruno Bandeira
ÁVILA, Daiélly Chaves de
CAURIO, Júlia Ferreira Braz
NORONHA, Maiara
SILVA, Ana Claudia Gonçalves da
SILVA, Mariana Gago da
SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da
bfbandeira@gmail.com**

**Evento: XXIV Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas - Direito**

Palavras-chave: Lei da mediação; Novo Código de Processo Civil; Solução pacífica.

1 INTRODUÇÃO

A partir do olhar histórico-social percebe-se que a prática da mediação de conflitos possui uma longa história perante inúmeras sociedades e isso remonta aos primórdios. Segundo MOORE(1998), as culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas e indígenas demonstram uma longa tradição na prática da mediação. No contexto brasileiro, a referida prática ficou amplamente reconhecida diante da Lei da mediação n.º 13.140/15 e, também da Lei n.º 13.105/15 que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

Em vista disso, a referida pesquisa tem como objetivo analisar a mediação na perspectiva trazida pela nova legislação junto aos Centros de Conciliação e Mediação (CEJUSC). Além disso, focará na hipótese de como se dará a aplicação desse novo método de solução consensual dos conflitos.

Por fim, a pesquisa justifica-se a partir do momento que o Conselho Nacional de Justiça começa a organizar o Movimento pela Conciliação com o objetivo de modificar a cultura da litigiosidade e ao mesmo tempo, busca promover novas soluções para a construção de acordos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os principais referenciais teóricos utilizados são enfatizados a partir das contribuições de Cassio Scarpinella Bueno, Christopher W Moore, Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Como caminho metodológico, optou-se pelo método qualitativo através da análise da implantação da Mediação, bem como pesquisa bibliográfica para dar suporte às discussões dos resultados obtidos. A presente pesquisa científica está alocada na área de conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas ao Direito e fará uma análise da aplicabilidade da prática de mediação a partir da Lei n.º 13.140/15 e do Novo Código de Processo Civil.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

A mediação é uma forma de resolução de conflitos onde se substitui a figura do juiz por um mediador, imparcial, que oportuniza o diálogo entre as partes. A partir disso, cada envolvido pode expressar suas necessidades e interesses. Trata-se, pois, de um processo voluntário, consensual, onde os protagonistas do problema são os responsáveis por intentar um acordo.

O conflito sempre esteve presente no desenvolvimento da sociedade, desta forma é parte natural das relações cotidianas e de convivência. Portanto, é inevitável o não-conflito diante de uma sociedade multicultural, porém a forma como afrontamos essa situação é que determinará oportunidades ou alternativas para solução pacífica e igualitária do problema.

A Lei da Mediação nº 13.140/15 determina que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC) nos padrões da resolução n.º 125/2010 do CNJ, estabelecendo, portanto, uma forma de resolução não litigiosa. Os centros serão responsáveis pela realização de sessões de mediação objetivando e estimulando a autocomposição.

No NCPC, a mediação está prevista no art. 334, após análise de admissibilidade o juiz designará audiência de conciliação ou mediação. Segundo BUENO(2015) “tamanho a importância na realização da audiência que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça (§11)”.

Enfim, a mediação apresenta a característica de negociação cooperativa na medida em que oportuniza que os envolvidos busquem uma solução em conjunto, o que implica em benefícios mútuos. Ademais, o método de certo modo desafoga o poder judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é um processo criativo de resolução de disputas, porque busca satisfazer as necessidades das partes e ressalta características como compromisso e colaboração. Além disso, possibilita que as partes mantenham vínculo, algo que se torna essencial, por exemplo, na mediação familiar. Por fim, cabe suscitar que a presente pesquisa encontra-se em andamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 34.

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO SPENGLER, Theobaldo (Org). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.